



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.697, DE 2019

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 para a inclusão do Artigo 100-A, que trata do parcelamento de taxas e tarifas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-535/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo VIII da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo:

“Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência de Radiofusão, ou da migração entre faixas serão parceladas em até 180(cento e oitenta) parcelas.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de radiodifusão brasileiro desempenha fundamental importância para a sociedade visto que é um meio de comunicação ao qual a maioria da população tem acesso como ouvinte. O direito ao livre acesso ao sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada – FM deve ser assegurado a população brasileira.

A migração das rádios AM para a faixa de FM foi autorizada no fim do ano de 2013 pelo decreto 8.139. O objetivo da medida é permitir a continuidade da operação dessas emissoras na nova faixa, já que o sinal das estações AM vem caindo em qualidade devido ao crescimento das cidades, além de não ser acessível em dispositivos como celulares e tablets. Para que a migração ocorra o decreto estabelece ainda o pagamento de uma taxa que corresponde ao uso da radiofrequência, a ser definido pela Anatel.

Ocorre que em todas as ocasiões de modificação de “classe de potência” os valores a serem custeados ao Ministério da Comunicação Inovações e Comunicações tem se apresentado de forma vultosa, com exigência de pagamento em única parcela, o que está impedindo que muitos radio difusores deixem de fazer o aporte a outras classes de potência.

Outro aspecto relevante que esta proposição procura dirimir é a fixação dos valores que menciona por meio de resoluções, de portarias e até de meros pareceres o que cria vulnerabilidade à segurança jurídica dos concessionários.

Quando há a reclassificação das classes de potências das rádios o valor na forma como têm sido apresentada impossibilita a adimplência desses valores, retirando a efetividade e prejudicando sobremaneira as emissoras.

De outro lado, na sua maioria as rádios apresentam problemas de fluxo de caixa, alto investimento em maquinário e em equipamentos eletrônicos.

É importante observar que o sistema de radiodifusão possui caráter local, sendo relevante que os valores a serem adimplidos sejam baseados no contingente populacional do município de outorga.

É cediço que as emissoras quando recebem a notícia de amplitude da classe de potência ainda não possuem este expoente desenvolvido de forma plena, sendo que onerar tais emissoras de forma unilateral e repentina não permitirá que estas desenvolvam todo o seu potencial.

Receber a notícia da mudança de classe de potência é o que todas as rádios almejam, no entanto, a forma como tem sido estabelecidos os aportes financeiros tornam-se, em muitos casos, um obstáculo intransponível.

Não se pode desarticular a forma de funcionamento das rádios. É necessário e urgente, que se tenha uma análise mais aprofundada a fim de viabilizar o desenvolvimento pleno do sistema de rádio difusão brasileiro.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 100. A execução de qualquer serviço de telecomunicações, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor será fixado em lei. (Expressão “cujo valor será fixado em lei” vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)

Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem:

- a) cobertura das despesas de custeio;
- b) justa remuneração do capital;
- c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art. 151, parágrafo

único).

§ 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos mesmos princípios deste artigo, observando-se o que estiver ou vier a ser estabelecido em acordos e convenções a que o Brasil esteja obrigado.

§ 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 8.139, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as condições para extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, sobre a adaptação das outorgas vigentes para execução deste serviço e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 1º e 35 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, bem como o que prevê o art. 11, §§ 1º e 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

DECRETA:

Art. 1º A extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º As outorgas para execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias poderão ser adaptadas para outorgas para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

§ 1º As prestadoras do serviço de que trata o *caput* deverão apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações solicitando a adaptação de suas outorgas no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Após a apresentação do pedido de adaptação de outorga nos termos do § 1º, a emissora deverá manter a sua operação em ondas médias até a decisão final do Ministério das Comunicações.

§ 3º No caso de deferimento do pedido de que trata o § 1º, a entidade será convocada para assinar o respectivo termo aditivo junto ao Ministério das Comunicações, devendo pagar o valor correspondente ao uso de radiofrequência, a ser definido pela Anatel, e o valor da outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada.

§ 4º O pagamento do valor correspondente à outorga será efetuado em parcela única e corresponderá à diferença entre os preços mínimos de outorga estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada tipo de serviço e grupo de enquadramento, referente à respectiva localidade.

§ 5º Formalizada a adaptação, a emissora ficará sujeita às normas específicas de funcionamento do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, mantidas as demais condições previstas no instrumento de outorga original, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO